

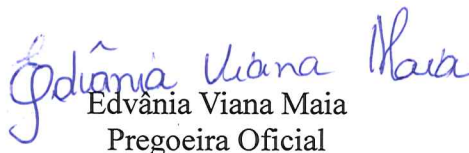
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE ARACATI (CPSMAR)

Senhora Secretária Executiva,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **02.659.246/0001-03**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023, objeto: **Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 014/2023 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85.

Aracati – CE, 23 de Fevereiro de 2023.


Edvânia Viana Maia
Pregoeira Oficial

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Fls 1457
CPSMAR

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 014/2023

Pregão Eletrônico 014/2023.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03.

Recorrida: Pregoeira do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

Contrarrazoante: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 71.256.283/0001-85.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 09 (nove) dia(s) do mês de janeiro do ano de 2024, as 09:30 horas no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 014/2023 com o objeto **Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.**

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03, relativo ao ITEM/LOTE 02, conforme segue:

06/02/2024 10:48:54 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

06/02/2024 10:53:19 RECURSO MANIFESTADO VMI TECNOLOGIAS LTDA

Manifesto intenção de recurso porque não concordamos com nossa desclassificação e contra a empresa declarada vencedora, pois não atende ao exigido em edital em termos técnicos, aos quais iremos recorrer em peça.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que se trata de questionamento quanto a desclassificação da sua proposta de preços após reprovação na análise das amostras apresentadas.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha a Pregoeira desclassificado sua proposta de preços esta decisão não merece prosperar, haja vista que foi desclassificada do Lote n° 02, ofertando o equipamento de fabricação própria, modelo DIGIMAMO TM. Sustenta ainda que o equipamento ofertado DIGIMAMO TM 3D, possuem todas certificações, atestados, documentos e, principalmente, atende a todas as exigências técnicas editalícias. Afirma inclusive que sua proposta de preços supera tecnicamente a proposta apresentada pela empresa vencedora. Cita ainda a possibilidade da realização de diligência para comprovar os argumentos apresentados.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso para que seja anulada a decisão que declarou a proposta da Recorrente desclassificada do Lote nº 02, Item nº 01 do certame, e consequentemente, por arrastamento, todos os atos que se sucederam após este, inclusive o ato que declarou a Recorrida vencedora do Certame; Requer ainda a realização de diligência.

III – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora do certame e contrarrazoante sustenta que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação, diante da impossibilidade de apresentar equipamento condizente com as solicitações do Edital e necessidade do órgão, a empresa VMI está apresentando argumentos que têm apenas o propósito de atrasar o processo licitatório, sem fundamento real, com o objetivo claro de prejudicar o andamento adequado da licitação. Afirma relativo a sua declaração de vencedor que todos os itens foram plenamente atendidos e/ou superiores ao solicitado, razão pela qual a decisão de declarar a Recorrida como vencedora é mais do que acertada. Por fim, sustenta que isso demonstra que a desclassificação da licitante VMI é uma medida necessária e justificada, pois a empresa claramente descumpriu o requisito técnico essencial estabelecido no edital para a aquisição do mamógrafo digital.

Ao final pede para que o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA seja julgado totalmente improcedente; Para manter a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do LOTE 02 do certame ou alternativamente que requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente.

IV - DO MÉRITO:

Dos motivos ensejadores da desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03:

06/02/2024 10:02:04 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

VMI TECNOLOGIAS LTDA desclassificado. Motivo: O aparelho apresentado não atende as especificações exigidas: a) Não possui detector de selênio amorfo (o modelo ofertado, com tomossíntese, apenas tem opção de iodeto de césio); b) No manual não menciona capacidade térmica do anodo e do tubo; c) Não há menção no manual a capacidade de upgrade para mamografia contrastada (dual energy); d) Conforme página 22 do manual, o Modelo TM 3D é equipado com tomossíntese e estação de laudo e na página 80 é informado que a tomossíntese é opcional apenas no Modelo TM. Apesar da não solicitação em edital, verifica-se que em proposta não foi ofertado o parâmetro de tomossíntese, questionando a veracidade das informações apresentadas e a oferta real do Modelo TM 3D; e) Necessidade de confirmação de que a garantia de 24 meses ofertada abrange todos os equipamentos do item, incluindo a Impressora Dry.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira desclassificou sua proposta de preços indevidamente por não atender as exigências postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da unidade requerente em elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para manutenção da decisão de desclassificação da proposta apresentada VMI TECNOLOGIAS LTDA, relativas ao lote 02 item/lote 01 do edital, através de parecer técnico anexado ao presente recurso, que seguem em anexo à presente resposta, conforme se extraí do seu texto:

“Conclusão:

Com base na análise dos pontos detalhados acima, conclui-se que o recurso apresentado pela licitante VMI é parcialmente improcedente em quatro dos cinco pontos apresentados. A empresa não atendeu às especificações técnicas estabelecidas no edital em relação ao tipo de detector, foi omissa com relação a capacidade térmica e não apresentou documentação para confirmação, não comprovou a exigência de mamografia contrastada e capacidade de realizar tomossíntese. No entanto, a Recorrente cumpriu o prazo de garantia previsto no edital.

Recomendação:

Recomenda-se que a decisão inicial de desclassificação da licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA seja mantida, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos no edital da licitação.”

Relativo ao pedido de diligência por parte da recorrente sobre tais documentos, entendemos que tal afirmação foi atendida ainda na fase de apresentação de recursos onde a empresa apresentou não conseguiu demonstrar o atendimento ao exigido no edital. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada a aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por

Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre **Hely Lopes Meirelles** para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (**Hely Lopes Meirelles** Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, alterar o julgamento antes proferido que desclassificou as propostas de preços apresentada pela recorrente, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Concluimos que aos argumentos trazidos a baila pela recorrente não merecem prosperar mantendo-se o julgamento inicialmente proferido.

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

[Assinatura]

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.659.246/0001-03, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** seus pedidos;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.256.283/0001-85, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade superior, Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR), a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aracati/CE, em 23 de Fevereiro de 2024.



Edvânia Viana Maia
Pregoeira Oficial

PARECER PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2023

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE

Assunto: Admissibilidade dos Recursos apresentados pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**, em relação às especificações levantadas no processo licitatório.

O presente parecer tem por objetivo analisar os pontos levantados no processo de licitação para a aquisição de 01 unidade de Mamógrafo Digital – Lote 02, Item 01, com foco no pedido para reverter a situação da Recorrente VMI, anteriormente desclassificada do processo. Os pontos que ensejaram a desclassificação da referida licitante são:

1. Inconformidade na tecnologia do detector ofertado;
2. Omissão de informações relativas à capacidade térmica do ânodo no Manual Técnico;
3. Adequação das tecnologias ofertadas em detrimento da mamografia contrastada;
4. Possível inconformidade quanto ao modelo ofertado e capacidade de realizar tomossíntese;
5. Adequação ao prazo de garantia.

Análise Detalhada:

1. Inconformidade na tecnologia do detector ofertado

A Recorrente apresentou um detector de silício amorfo (a-Si), tanto em sua proposta comercial, quanto em seu recurso. Portanto, não condizente com o detector de selênio amorfo (a-Se), previamente especificado no edital da licitação. Embora a Recorrente tenha justificado possível superioridade do silício amorfo em seu recurso, ressalta-se que a especificação técnica estabelecida no edital é clara e deve ser atendida sem desvios.

A Lei de Licitações estabelece que o edital é o instrumento por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados para participar da licitação e estabelece todas as condições para o procedimento, incluindo as regras, critérios, exigências técnicas, documentos necessários, prazos, entre outros aspectos. Os licitantes, ao apresentarem suas propostas, vinculam-se às disposições contidas no edital e devem atender a todas as suas exigências. Além disso, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Justiça estaduais, reiteradamente reforça o caráter mandatório do edital de licitação. Decisões

judiciais têm confirmado que os licitantes são obrigados a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Portanto, é de suma importância que os licitantes compreendam e sigam fielmente as disposições do edital, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo licitatório. Desta forma, o recurso da licitante VMI não pode ser aceito neste ponto.

2. Omissão de informações relativas à capacidade térmica do ânodo no Manual Técnico

Foi identificada uma omissão no Manual Técnico do produto ofertado pela Recorrente VMI, no que se refere à capacidade térmica do anodo e do tubo. Apesar da declaração da empresa de que atende a essa especificação, não foram fornecidas documentações adicionais para comprovação.

A ausência de documentação ou informações necessárias para comprovar o atendimento a uma especificação técnica pode ser considerada uma falha na apresentação da proposta, conforme estabelecido nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Assim, se o edital solicita informações específicas sobre a capacidade térmica do anodo, e o Manual do produto ofertado pela Recorrente omite essas informações, isso pode ser considerado uma irregularidade na proposta da empresa. Portanto, o recurso da licitante VMI não pode ser aceito neste ponto.

3. Adequação das tecnologias ofertadas em detrimento da mamografia contrastada

A Recorrente ofereceu procedimentos de galactografia e ductografia como alternativas à mamografia contrastada solicitada no edital. No entanto, esses procedimentos não se enquadram na tecnologia por energia dupla especificada, conforme confirmado por registros de outras licitantes no mercado. A despeito da alegação de que apenas a empresa Recorrida possui tal nomenclatura, adverte-se que o termo também pode ser localizado, minimamente, nas fabricantes Siemens, Hologic, além da própria Konica Minolta. Portanto, o recurso da licitante VMI não pode ser aceito neste ponto.

4. Possível inconformidade quanto ao modelo ofertado e capacidade de realizar tomossíntese

Embora a especificação do edital não tenha exigido explicitamente a capacidade de realizar tomossíntese, o manual apresentado prevê que o modelo específico ofertado possui esse parâmetro. Dessa forma, a análise dessa situação deve ser feita com base nos princípios da

legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, visando assegurar a transparência e a lisura do processo licitatório.

Portanto, não há garantia de que o equipamento declarado pela empresa seja apto ou não para a realização de tomossíntese, o que gera dúvidas quanto à conformidade com as exigências do edital.

5. Adequação ao prazo de garantia

Foi confirmado que Recorrente atende ao prazo de garantia previsto no edital, o que demonstra conformidade com essa exigência.

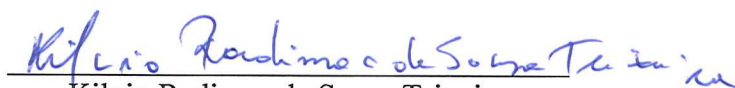
Conclusão:

Com base na análise dos pontos detalhados acima, conclui-se que o recurso apresentado pela licitante VMI é parcialmente improcedente em quatro dos cinco pontos apresentados. A empresa não atendeu às especificações técnicas estabelecidas no edital em relação ao tipo de detector, foi omissa com relação a capacidade térmica e não apresentou documentação para confirmação, não comprovou a exigência de mamografia contrastada e capacidade de realizar tomossíntese. No entanto, a Recorrente cumpriu o prazo de garantia previsto no edital.

Recomendação:

Recomenda-se que a **decisão inicial de desclassificação da licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA seja mantida**, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos no edital da licitação.

Aracati – Ceará, 21 de fevereiro de 2024


Kilvio Radimac de Sousa Teixeira
Técnico de Radiologia

Aracati / CE, 23 de fevereiro de 2023.

A Pregoeira do Consórcio,
Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Consórcio, principalmente no tocante ao **NÃO** acolhimento do recurso da empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **02.659.246/0001-03**, e improcedência dos seus pedidos. Bem como pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **71.256.283/0001-85**, e procedência das razões apresentadas, mantendo o julgamento inicial. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023, objeto: **Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS
FALCAO:85171077487

Digita
FERNANDES
MEDEIROS FALCA
Adobe Acrobat Reader v
2023.008.20533

ANA ALICE FERNANDES DE CASTRO M. FALCÃO
Secretária Executiva
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati (CPSMAR)